ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-44/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13714/2013
PROTOCOLO	:	1435281
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA DA FUNSAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 76/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 76/2013), realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá/MS, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens áreas e rodoviárias (mais taxa de embarque), intermunicipais e interestaduais, para atender a Fundação de Cultura de Corumbá.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas Pantur Viagens e Turismo Ltda-EPP, no valor de R$ 371.097,40 (trezentos e setenta e um mil e noventa e sete reais e quarenta centavos); e Empresa de Transportes Andorinha S/A, no valor de R$ 45.675,60 (quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar informações acerca dos eventos a serem atendidos pela presente contratação e o critério adotado na escolha dos passageiros que serão beneficiados (Análise nº 7461/2013 - folhas 210/212).

Em cumprimento ao despacho nº 16264/2013 (f. 213) foi expedido o

ofício nº 16264/2013 (f. 213). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 217/268.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 171/2014 - folhas 269/270).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 7995/2014 - folhas 271/272).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 76/2013 -, constato que se realizou nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 76/2013), realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá/MS, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 076/2013, realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator